DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII - Nº 4012 | Campo Grande-MS | terça-feira, 01 de abril de 2025 - 85 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Vice-Presidente **Conselheiro Jerson Domingos** Corregedor-Geral Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Iran Coelho das Neves Conselheiro Waldir Neves Barbosa Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** Conselheiro **Jerson Domingos** Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2º CÂMARA

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira Patrícia Sarmento dos Santos Conselheira Substituta

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Subcoordenadora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas Procurador-Geral Adjunto Corregedor-Geral Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior Matheus Henrique Pleutim de Miranda Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	
ATOS DO PRESIDENTE	81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar no	160, de 2 de	Janeiro d	e 2012
Regimento Interno		Resolu	ucão nº 9	8/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 1º Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - ACOO - 199/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2373/2021/001

PROTOCOLO: 2155057

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO INTERESSADA: CAMILA FERREIRA SHMITZ

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864; BRUTO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. NÃO REGISTRO. MULTA. JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

- 1. A juntada dos documentos necessários à comprovação da legalidade do ato de pessoal, que demonstram o atendimento aos requisitos exigidos, impõe a reforma da decisão para registrá-lo e excluir a multa aplicada pela não remessa da documentação.
- 2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do presente recurso ordinário interposto por Marcílio Alvaro Benedito, ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-12252/2021, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito dar-lhe provimento, para o fim de: determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nomeação da servidora Camila Ferreira Shmitz, ocupante do cargo efetivo de Monitora Escolar, conforme Ato de Nomeação — Portaria n. 08/2020 — realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2015 e de homologação Decreto n. 002/2018; e excluir a multa aplicada no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS constante no "item II", e o prazo fixado no "item III".

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2086/2018/001

PROTOCOLO: 2336867

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

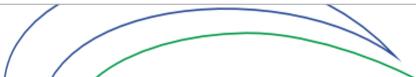
RECORRENTE: ALIRIO JOSE BACCA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; ISABELLA

RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS N. 10.675. RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. INFRAÇÃO INCONTROVERSA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

- 1. A responsabilidade por transmitir via SICOM os dados contábeis visa possibilitar uma análise prévia e prevenir eventuais danos ao erário.
- 2. Incontroversa a infração decorrente da remessa intempestiva de balancetes mensais, mantém-se a decisão recorrida com a incidência da multa, cujo *quantum* mostra-se adequado, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou



0000000 ~ 0000000

o limite máximo de trinta (30) UFERMS, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS (vigente à época).

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por **Alírio José Bacca**, Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão n. 782/2024**, proferido nos autos originários TC/MS n. 2086/2018.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20897/2012/001

PROTOCOLO: 1932940

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE O TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS E DOS VALORES PAGOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA/DESISTÊNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. RAZÕES QUANTO À MULTA NÃO ANALISADAS. COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES LIQUIDADOS E PAGOS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Não se analisa o pedido de exclusão da multa aplicada, em razão da sua quitação por meio da adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, que acarreta a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido.
- 2. Cabe excluir o montante impugnado na execução contratual, diante da comprovação da equivalência dos valores dos estágios da despesa de liquidação e pagamento, conforme previsto nos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, embora persista a impropriedade relativa à falta de comprovação de anulação do saldo de empenho, circunstância esta cuja rediscussão se exauriu, em razão do regramento previsto no Refis, por meio do qual o Recorrente efetuou a quitação da multa que lhe imposta.
- 3. Provimento parcial do recurso ordinário para excluir a impugnação de valores constante do item 4 do julgado, mantendo-se os demais inalterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, em face da Decisão Singular **DSG** - **G.MCM** - **3463/2018**, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para que seja excluída a impugnação de valores constante do item 4 do julgado, mantendo-se inalterados os demais termos do julgado.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2563/2018/001

PROTOCOLO: 2127151

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

RECORRENTES: 1. RICARDO FAVARO NETO; 2. MARCELO BATISTA ROSA.

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS

N. 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS N. 15.010; E OUTROS RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. ESTOQUE DOS MEDICAMENTOS. APRESENTAÇÃO DE PRINT DA PÁGINA DO SISTEMA DE CONTROLE. FALTA DO RELATÓRIO DE ENTRADA E SAÍDA DE MEDICAMENTOS E SALDO INICIAL E FINAL DOS MEDICAMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O encaminhamento de novos documentos, de forma intempestiva, que corrigem parte das irregularidades das contas de gestão, persistindo apenas impropriedades de natureza formal passíveis de recomendação, motiva a reforma do julgado para declará-las como contas regulares com ressalva e reduzir a multa aplicada.
- 2. Tendo em vista o encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, cabe a manutenção da multa de 10 (dez) UFERMS para cada recorrente, com fulcro no art. 42, IV, da LCE n. 160/2012.
- 3. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de declarar a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e reduzir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Ricardo Favaro Neto**, ex-Prefeito, e **Marcelo Batista Rosa**, ex-Secretário, responsáveis do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, em face ao **Acórdão ACOO - 176/2021**, proferido no processo TC/MS n. 2563/2018, e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, alterando-se o teor do Acórdão n.176/2021, proferido no processo TC/MS n. 2563/2018, no sentido de torná-lo **regular com ressalva** e **reduzir** a multa imposta para 20 (vinte) UFERMS no total, sendo 10 (dez) UFERMS para o Senhor Ricardo Favaro Neto e 10 (dez) UFERMS para o Senhor Marcelo Batista Rosa, consoante itens 3 e 5 do Acórdão do processo originário; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/27958/2016/001

PROTOCOLO: 2093779

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS RECORRENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS N. 7311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS FRENTE AO QUANTITATIVO DE EFETIVOS. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO NÃO IDENTIFICADA EM PERCENTUAIS VARIÁVEIS E SEM ESPECIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI N. 1.759/2002, LEI MUNICIPAL N. 2.120/2006. CONCURSO PÚBLICO ABERTO E EM ANDAMENTO NÃO INFORMADO A CORTE DE CONTAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR PONTO ELETRÔNICO SEM COMUNICAÇÃO COM O SISTEMA DE PESSOAL E A FOLHA DE PAGAMENTO. SICAP. REMESSA OBRIGATÓRIA DOS DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO TRIBUNAL PARCIALMENTE ATENDIDA. PLANO DE CARGOS DESATUALIZADO E INCOMPLETO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

- 1. Não afastadas as irregularidades dos atos apurados na auditoria, mantém-se a multa aplicada, que se mostra adequada.
- 2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Jorge Aparecido Queiroz, Ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterados os comandos constantes no r. Acórdão - ACOO - 235/2020 (fls. 1964-1967 do TC/27958/2016); e comunicar o resultado aos interessados.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)







ACÓRDÃO - ACOO - 211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3489/2018/001

PROTOCOLO: 2124062

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. CUMPRIMENTO DA PUBLICIDADE. REGULARIDADE DO ADITIVO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O descumprimento do prazo estabelecido para publicação dos aditamentos ao contrato não vicia a contratação, entretanto, sujeita o gestor à multa.
- 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, de acordo com o art. 46 da LCE n. 160/2012, cuja incidência independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa), uma vez que incontroverso o descumprimento do prazo.
- 3. Provimento parcial ao recurso ordinário, para declarar regular a formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e manter inalteradas as multas pelo atraso na publicação do extrato do termo aditivo e pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Rogério dos Santos Leite**, ex-Secretário de Saúde do Município de Corumbá/MS, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; dar **provimento parcial** ao recurso ordinário, reformando o dispositivo II da Decisão Singular **DSG – G.FEK – 8632/2020**, declarando regular a formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo nº 3/2018; **manter** inalteradas as alíneas "a" e "b" do item III, que corresponde a aplicação de multa sendo 30 (trinta) UFERMS pelo atraso na publicação do extrato do termo aditivo em comento, por infringir ao prazo legal esculpido no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e 17 (dezessete) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, descumprindo ao prazo disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **intimar** o recorrente do resultado desse julgamento determinando o recolhimento da penalidade constante no dispositivo III, alíneas "a" e "b", da Decisão Singular DSG – G.FEK – 8632/2020, juntando, no presente, as respectivas comprovações.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14703/2015/001

PROTOCOLO: 2253606

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA RECORRENTE: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

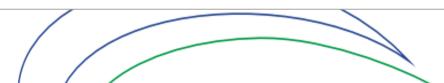
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLEMENTO DOS PARCELAMENTOS POSTERIORMENTE AJUSTADOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

- 1. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente pelo não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias e demais valores devidos ao regime próprio de previdência do município e pelo inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustados, uma vez que deixou de cumprir com o regular repasse até o término do seu mandato e não demonstrou a impossibilidade de honrar com os compromissos assumidos, sendo as razões recursais insuficientes para afastar ou justificar a conduta praticada contra a norma legal, que considerada, no caso em exame, como grave.
- 2. A multa é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes.
- 3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27



0000000 ~ 0000000

de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelos **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o **Acórdão ACOO – 31/2023**, proferido nos autos TC/14703/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 218/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17103/2016/001

PROTOCOLO: 2176292

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

RECORRENTE: JÚLIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: VINÍCIUS C. MONTEIRO PAIVA - OAB/MS 14.445 RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

- 1. A ausência de intimação do recorrente para se manifestar sobre as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multas, em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa e como as demais normas de regência (art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 112 do RITCE-MS), constitui causa de nulidade.
- 2. Acolhimento da preliminar arguida, para anular o acórdão recorrido e reabrir a instrução processual, para fins de intimação e defesa do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Júlio Cezar de Souza**, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e **acolher a preliminar**, quanto à ausência de contraditório, para o fim de **anular** o **Acórdão ACOO – 2146/2021** (TC/MS n. 17103/2016) e **reabrir** a instrução processual para fins de intimação e defesa do recorrente.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 219/2025

PROCESSO TC/MS: TC/190/2019/001

PROTOCOLO: 2262959

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

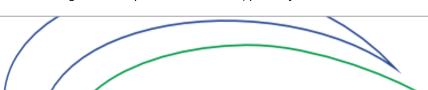
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ARTS. 6º, IX, E 7º, I, DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 38, VI, DA LEI 8.666/1993. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

- 1. A Lei n. 8.666/1993 exige, expressamente (arts. 6º, IX, e 7º, I), a elaboração do projeto básico e do termo de referência como instrumentos fundamentais para o planejamento das contratações públicas. Sem a devida demonstração da composição dos custos unitários dos serviços licitados, não há como ter conhecimento prévio da proposta mais vantajosa ao Ente Público.
- 2. Conforme determina o art. 38, VI, da citada lei, o parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação é formalidade obrigatória, que dá embasamento e certeza da legalidade ao ordenador de despesas para homologação.
- 3. A inobservância da devida formalização dos documentos obrigatórios no processo licitatório (quais sejam: o estudo técnico



0000000 & 0000000

preliminar e o parecer jurídico) possui força necessária para conduzir ao julgamento e à manutenção da irregularidade da contratação pública e da multa aplicada, conforme os arts. 44 e 45 da LCE n. 160/2012.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Senhor Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas/MS e ordenador de despesas à época dos fatos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o **Acórdão ACO2 – 5/2023**, proferido nos autos do TC/190/2019, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5318/2022

PROTOCOLO: 2167452

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

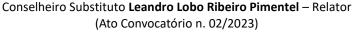
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

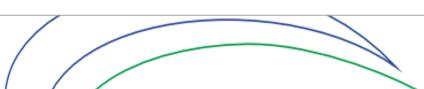
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 42, II, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB. NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FUNDEB. DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 37 e 59, III, c/c art. 42, II, da LCE n. 160/2012, diante da remessa incompleta de documentos obrigatórios, e aplicada a multa ao ordenador de despesas em razão da infração, além da expedição da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, ordenador de despesa, como contas irregulares, nos termos dos arts. 37, 59, III, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa incompleta de documentos obrigatórios; aplicar multa ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, (ordenador de despesa), prevista nos arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de documentos; determinar ao Gestor, citada no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a recomendação ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, notadamente para que proceda às adequações pertinentes, quanto ao atendimento aos limites legais previstos na Lei Federal nº 14.113/2020; e comunicar o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.





ACÓRDÃO - ACOO - 270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20311/2014/001

PROTOCOLO: 1945591

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA RECORRENTE: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SÉRGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - OAB/MS 8.973

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES RECEBIDOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. A irregularidade decorrente do pagamento de subsídios acima do limite estabelecido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988 reclama a aplicação de multa ao ordenador de despesas. Contudo, os valores recebidos indevidamente possuem natureza alimentar e gozam da presunção de boa-fé como definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o que motiva o afastamento da impugnação.
- 2. Provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a impugnação dos valores definidos no acórdão recorrido, mantendo-se a irregularidade e a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso ordinário interposto por Jorge Daniel Silva de Oliveira, ex-Presidente, responsável da Câmara Municipal de Brasilândia, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 109/2018, proferido no processo TC/MS n. 20311/2014, no sentido de afastar a impugnação dos valores definidos no referido Acórdão, mas com a manutenção da multa aplicada; e comunicar o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1701/2024/001

PROTOCOLO: 2385916

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

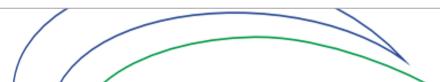
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA. DESPROVIMENTO.

- 1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
- 2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la, e de motivos para reduzir o valor aplicado ou para substituir a medida por recomendação.
- 3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a **Decisão Singular n. 5714/2024**, proferida nos autos TC/1701/2024, por seus próprios fundamentos.







Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

ACÓRDÃO - ACOO - 264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4824/2024

PROTOCOLO: 2334510

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SALVA - OAB/MS 18.848; ANA HELENA

PARANAIBA BORGES - OAB/MS 29.715.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA ANÁLISE. CONTRATO/CONVOCAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 2. Não comprovados os pressupostos constitucionais exigidos para a contratação temporária, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a correta análise, não há como registrar o ato e afastar a multa aplicada ao requerente.
- 3. É incabível o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas em fase posterior à decisão, ou seja, em fase recursal.
- 4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o **pedido de revisão** formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Deliberação do Acórdão – **ACOO – 605/2022**, TC/01675/2017/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2019/001

PROTOCOLO: 2341824

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

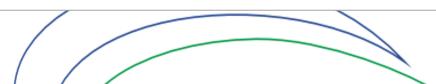
RECORRENTES: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N 11.285 E LIANA

CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS N 16.447. RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESSALVA PELA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA ATA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS SEM AMPARO DOCUMENTAL. EXPRESSIVA INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 55 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade no envio dos documentos e pela infringência ao art. 55 da Lei 8.666/1993,



2. Desprovimento do recurso ordinário.

em razão da ausência de fundamentos e de documentos capazes de modificar a deliberação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso ordinário interposto por Eder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema MS, e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-1538/2024, publicada no DOETCE/MS n.º 3731, do dia 30 de abril de 2024 (Processo TC/MS/6443/2019), em razão da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar a deliberação; e intimar os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 281/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6473/2023/001

PROTOCOLO: 2348871

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO

ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS 30.306

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DANO. ERRO FORMAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA. DESPROVIMENTO.

- 1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
- 2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2299/2024**, lançada ao TC/6473/2023; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Coordenadoria de Sessões, 31 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2313/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10480/2020

PROTOCOLO: 2072771



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Fabiana Guerrero Villalba, CPF n. 111.061.231-15,** que exerceu o cargo de assistente de serviços de saúde I, com última lotação Secretaria Estadual de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise (ANA - DFPESSOAL - 1095/2025 - peça 22), sugeriu o registro do presente ato.

Destacando que, no processo TC/1474/2017 foi concedido o registro da aposentadoria da servidora, com base na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2696/2019, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2008, de 26/03/2019. Mediante isso, o presente processo, fundamentado no mesmo tempo de contribuição da servidora, seria dúplice, não cabendo a sugestão de registro.

No entanto, obtém-se que o Decreto "P" n. 5.745/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29/12/2016, tornou-se sem efeito o Decreto "P" n. 5.436/2016, que havia concedido a aposentadoria voluntária à servidora, de modo que o registro anteriormente concedido não poderia tê-lo sido feito em virtude do ato em questão.

Assim sendo, o registro anteriormente concedido deve ser desconsiderado, uma vez que o Decreto que havia concedido a aposentadoria fora tornado sem efeito, sendo cabível o registro da aposentadoria, pelos fundamentos anteriormente apresentados, neste presente processo.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer (PAR - 1º PRC - 3089/2025 - peça 23), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, se deu com fulcro no artigo 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 3, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 3, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1162, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.290, em 29/09/2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

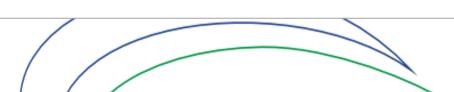
III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Fabiana Guerrero Villalba, CPF n. 111.061.231-15,** que exerceu o cargo de assistente de serviços de saúde I, com última lotação Secretaria Estadual de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12546/2020

PROTOCOLO: 2081703

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Sonia Helena da Silva Gereminiano, CPF n. 289.613.661-49, que exerceu o cargo de auxiliar de atividades educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

A documentação foi analisada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, oportunidade em que observou que não foi encaminhada a Certidão de Tempo de Contribuição (ANA - FTAC - 2997/2024 - peça 17).

Regularmente intimado, o responsável pela AGEPREV providenciou o envio do documento solicitado, o qual foi acostado à peça 26.

Diante da resposta e juntada do documento, os autos foram remetidos à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação e emissão de parecer conclusivo.

Em seu reexame, a Divisão de Fiscalização por meio da Análise (<u>ANA -DFPESSOAL - 999/2025</u> — peça 30), conclui pela regularização do feito, sugerindo o registro do presente ato de pessoal.

O Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer (<u>PAR - 1ª PRC - 3090/2025</u> -peça 31), acompanhando o entendimento técnico supra, ocasião em que, opinou favoravelmente pelo registro do ato concessivo em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, se deu com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 72, artigo 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1346/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.325, em 17/11/2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor da servidora Sonia Helena da Silva Gereminiano, CPF n. 289.613.661-49, que exerceu o cargo de auxiliar de atividades educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15/2021

PROTOCOLO: 2083644

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS.

REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor de Michela Silva Holsbach Nakazato, CPF n. 836.804.701-34, de Thales Yudi Nakazato, CPF n. 067.496.351-21, e de Arthur Mori Nakazato, CPF n. 087.980.411-42, na condição de dependentes do segurado falecido Airton Nakazato.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - FTAC - 19656/2024 (peça 20), apontou a ausência de cópia do termo de guarda judicial de Arthur Mori Nakazato, bem como a falta da juntada de cópia de documento que comprove inscrição junto à previdência.

Após ser intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 26), oportunidade na qual colacionou os documentos faltantes (peça 27), quais sejam, cópia do termo de guarda expedida nos autos judiciais n. 0009403-57.2017.8.12.0108 (fl. 45) e a ficha de cadastro dos segurados de Airton Nakazato (fl. 46).

Os autos foram encaminhados novamente à equipe técnica, para prosseguimento na forma regimental (peça 28). Esta, por seu turno, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 1230/2025 (peça 29), sugeriu o registro do ato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3166/2025 (peça 30), em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

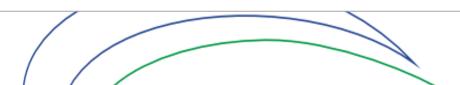
Verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente e que houve cumprimento das normas regimentais.

O ato se deu com fundamento no inciso II, da alínea "a", do art. 32, da Lei Municipal n. 1.629, de 16 de maio de 2012, e no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria n. 039/2020 - NAVIRAIPREV, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.745, em 11 de dezembro de 2020 (peça 14).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido REGISTRAR o ato de pessoal de pensão por morte concedido em favor de Michela Silva Holsbach Nakazato, CPF n. 836.804.701-34, de Thales Yudi Nakazato, CPF n. 067.496.351-21, e de Arthur Mori Nakazato, CPF n. 087.980.411-42, na condição de dependentes do segurado falecido Airton Nakazato, com



fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10882/2023

PROTOCOLO: 2286262

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul a Antônio Paula da Silva, CPF n. 437.279.131-34, auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 670-1, com última lotação na Secretaria de Obras de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - FTAC - 13926/2024 (peça 15), indicou que houve um equívoco no lançamento da composição dos proventos constante na Apostila de Proventos do servidor, razão pela qual foi determinada a intimação da ordenadora de despesas para que apresentasse defesa e a documentação que entendesse pertinente acerca do achado (peça 16).

A Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul apresentou resposta e juntou documentos (peças 19, 20 e 21).

Após proceder o exame dos documentos constantes dos autos, a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL -1584/2025 (peça 25), sugeriu o registro do ato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, consubstanciando-se na análise técnica da Divisão, emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 7ª PRC - 3087/2025 – peça 26).

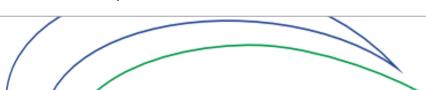
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O ato se deu com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria IPMCS n. 027/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.103, em 2 de outubro de 2023 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.







III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Antônio Paula da Silva**, CPF n. 437.279.131-34, auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 670-1, com última lotação na Secretaria de Obras de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/04240/2013/001

PROTOCOLO: 2128430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO(S): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI E YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA OBJETO DA DEMANDA POR ADESÃO DOS RECORRRENTES À PROGRAMA DE RECURPERAÇÃO DE CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E DO OBJETO DOS RECURSOS. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame os **Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ambos ex-Prefeitos do Município de Sonora/MS, em desfavor da r. Decisão Singular DSG-G.JD-2550/2021, proferida nos autos do processo originário TC/04240/2013, que, dentre outras determinações, assim decidiu (peça 34 – fls. 926/929):

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 29/2010), correspondente a 1º fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno;

(...)

IV – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:

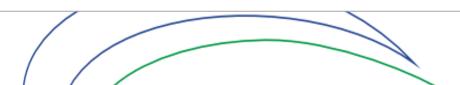
a) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, ExPrefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos;

b) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ExPrefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos;

Consoante despacho DSP-G.RC-34338/2021 (peça 14 – fls. 27 - 002), proferido nos autos TC/04240/2013/002, determinou-se o apensamento dos recursos interpostos para evitar o julgamento em duplicidade da mesma matéria, com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "b.1" do Regimento Interno do TCE/MS.

Constam dos autos originários (certidões de quitação de multa - peças 44 e 46 – fls. 939 e 941), que os jurisdicionados, ora Recorrentes, aderiram ao REFIC, bem como realizaram seu respectivo pagamento, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Em seguida, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência dos recursos interpostos, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme disposto na Lei nº 5.913/2022 e, também, na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peças 15 e 18 – fls. 28/31 e 2504/2507).



0000000 ~ 0000000

Portanto, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.913/2022, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, ao optarem pela adesão ao programa, os jurisdicionados, ora Recorrentes, abdicaram ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos a dicção do artigo 3º da Lei em referência:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou igualmente pelo arquivamento dos recursos interpostos, eis que houve a renúncia/desistência dos Recorrentes mediante a adesão ao REFIC, ocasionando, por consequência, a perda de objeto, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peças 16 e 19 – fls. 32/33 e 2508/2509).

Colha-se o mencionado artigo:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Destarte, com a quitação da multa pelos Recorrentes, por meio da aludida adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, segundo disposição do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito dos recursos interpostos, sendo o arquivamento dos autos medida que se impõe, despiciendas maiores considerações.

Ante ao exposto, acolho os Pareceres do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, homologo a desistência dos recursos ordinários interpostos pelos Senhores Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ambos ex-Prefeitos do Município de Sonora/MS, em desfavor da r. Decisão Singular DSG-G.JD-2550/2021, proferida nos autos do processo originário TC/04240/2013, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.913/2022, c/c artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Apensem-se os autos do Recurso Ordinário nº TC/04240/2013/002 aos de nº 001.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1542/2023

PROTOCOLO: 2229010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Relatório





Trata-se da formalização da Nota de Empenho nº 11330/2022 e sua respectiva execução financeira, decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços nº 46/2022 (Pregão Eletrônico nº 64/2022).

O objeto foi pactuado entre o Município de Costa rica/MS e a empresa Regiane Leon, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação.

De acordo com o fluxo regimental, os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que concluiu pela consonância do instrumento formalizado e sua execução financeira, conforme discriminado na Análise ANA - DFE - 9487/2024 (f. 141/146).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos documentos encartados, nos termos do parecer PAR - 7ª PRC - 16950/2024.

É oportuno mencionar que, o Pregão Eletrônico n. 64/2022 e a Ata de Registro de Preços n. 46/2022, autuados no TC/14749/2022, ainda não foram julgados.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS nº 222/2024, que alterou a redação do parágrafo único do inciso IV, art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, Il do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Da formalização do instrumento contratual ou substituto – Nota de Empenho n. 11330/2022.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea "c" do item 6.2.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento formalizado contém as informações necessárias, cumprindo o requisito do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 37.

Por fim, constata-se, às (f. 38/64), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

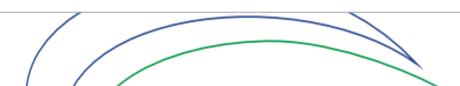
4. Da execução financeira

De acordo com as informações da equipe técnica, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 11330/2022 e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.



.



É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16359/2015

PROTOCOLO: 1634869

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. EM CONFOMIDADE COM AS LEI N. 8.666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOS TERMOS DA LEI N. 4.320/64. REGULARIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da formalização e execução financeira do Termo de Contrato n. 85/2015 celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de cozinha para atender diversas secretarias, com valor inicial de R\$ 85.285,83 (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A contratação acima decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 14/2015), cujos documentos encontram-se autuados no TC/16354/2015, o qual foi arquivado, conforme ACÓRDÃO - ACOO - 2127/2024 proferido no TC/7230/2024, que julgou, de forma unificada, diversos processos atingidos pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 187- D, do Regimento Interno TCE/MS.

Em sede de análise (ANÁLISE ANA - 5ICE - 23077/2015), ao apreciar os documentos dos autos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo de Contrato n. 85/2015, nos seguintes termos:

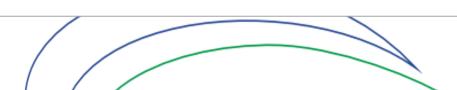
O presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, às f. 583-591, examinou os documentos referentes à execução financeira, concluindo na análise ANA-DFLCP-4198/2022 pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência do envio das certidões de regularidade fiscal e pela remessa intempestiva da execução financeira.

Seguindo o rito regimental, o i. Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 1º PRC - 14133/2024 acerca da 2º e 3º fases opinando no seguinte sentido:

- I Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2015, com lastro nas disposições no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- II Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira, com lastro nas disposições no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo como ressalva a não comprovação de que a empresa contratada manteve todas as condições de habilitação no que diz respeito à Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- III Com fundamento no papel pedagógico e orientativo dos Tribunais de Contas, pela RECOMENDAÇÃO às autoridades responsáveis para que atentem com maior rigor quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, conforme orientação dos órgãos de controle, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;
- IV Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, I e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira a este Tribunal de Contas.

É o breve relato.





2 -FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização da contratação pública em epígrafe serão considerados em primeiro lugar, após à execução financeira.

Para tanto, considerando que o valor estipulado para contratação em análise envolveu quantia inferior a 7.000 (sete) UFERMS, passo a decidir monocraticamente, com base na competência atribuída no art. 11, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2.1 - Formalização do Contrato

O Município de Jaraguari/MS celebrou contratação pública (de n. 85/2015) com a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP objetivando à aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de cozinha para atender diversas secretarias. O pacto inicial se deu no valor de R\$ 85.285,83 (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Da análise dos documentos acostados nos autos, verificou-se que a formalização se deu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos arts. 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (n. 8666/1993, vigente à época) e da Lei n. 10.520/2002. O Feito encontra-se instruído com a documentação elencada no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

Regular, portanto, sob o aspecto formal.

2.2 – Execução Financeira

Quanto aos atos executórios, conforme ilustra o demonstrativo abaixo, apurado pela equipe técnica, deram-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução		
Valor do Contrato	R\$	85.285,83
Notas de Empenho	R\$	141.649,84
Anulações de Empenho	R\$	110.042,27
Saldo Notas de Empenho	R\$	31.607,57
Ordens de Pagamentos	R\$	31.607,57
Notas Fiscais	R\$	31.607,57

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em consonância com os artigos 61 a 65 da Lei n. 4.320/1964.

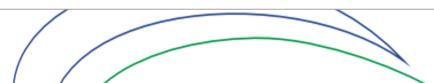
2.2.1 - Regularidade Fiscal

A equipe técnica informou que não fora demonstrada o cumprimento do item 3.3 do Contrato frente à ausência de envio das Certidões de Regularidade Fiscal (CND do FGTS, INSS e CNDT), a fim de comprovar a manutenção das condições de habilitação.

Impõe consignar que, à época da execução contratual (2015), na vigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, **não havia exigência para remessa** de tais documentos ao Tribunal de Contas. Essa exigência foi posteriormente inserida, através da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

De igual modo, da leitura do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 infere-se que não há exigência de apresentação dos documentos citados, mas somente pleiteia que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Outrossim, em que pese a obrigação do contratado em manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, à época da contratação este Tribunal não fazia tal exigência, tampouco possuía entendimento de irregularidade das execuções financeiras quando ausentes as certidões de INSS, FGTS, Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho atualizadas. Inclusive, a Corte de Contas validou prestação de contas, mesmo sem a remessa de tais certidões, a exemplo dos seguintes julgados: ACO2-4023/2017 (TC/9926/2013), ACO2-233/2018 (TC/9821/2013), DSG-G.ODJ-1512/2018 (TC9899/2013), dentre outros.





Dessa forma, em observância ao princípio da segurança jurídica, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação e, considerando-se, ainda, que há consonância entre os documentos que comprovam a correta execução, é possível concluir que os estágios da despesa se encontram em consonância com a legislação vigente à época.

2.3 - Da remessa dos documentos

A equipe técnica manifestou-se na análise ANA-DFLCP-4198/2022 que os documentos referentes à execução financeira da contratação pública ora analisada foram encaminhados a destempo.

Não obstante, verifica-se que a prestação de contas da execução financeira foi iniciada com os documentos de f. 19/64 (01.10.2015) com as notas de empenho e ordens de pagamento, sendo que, os documentos de f. 485/552 apenas complementaram a prestação de contas anteriormente iniciadas.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais do contrato e dos documentos atinentes à execução financeira e sua remessa, concluise pela regularidade.

3 – DECISÃO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato n. 85/2015 celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, e da respectiva execução financeira, comprovada no valor de R\$ 31.607,57 (trinta e um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), considerando que os aspectos formais do contrato e dos documentos atinentes à execução financeira estão em conformidade com as Leis nos. 8.666/1993, 10.520/2002, e 4.320/1964.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17984/2014/001

PROTOCOLO: 2122607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

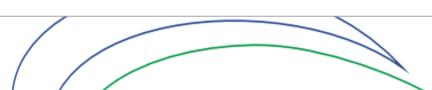
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA OBJETO DA DEMANDA POR ADESÃO DO RECORRENTE À PROGRAMA DE RECURPERAÇÃO DE CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E DO OBJETO RECURSAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista-MS, em desfavor do r. Acordão AC01-99/2021, proferido nos autos do processo TC/17984/2014, que, dentre outras determinações, assim decidiu (peça 32– fls. 546/551):

- 1. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 211/2014 celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Almir Camargo Stein EPP, de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
- 2. pela irregularidade dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciarem impropriedades ao deixar de observar todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial a Lei n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;





4. pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no C.P.F. sob o n. 489.666.491-49, pelo não atendimento à solicitação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 42, IV, 44, I, 45, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

(...)

Consta dos autos originários (peça 46 – fls. 565/570), que o jurisdicionado, ora Recorrente, aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Em seguida, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso interposto, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme disposto na Lei nº 5.913/2022 e, também, na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peça 19 – fls. 35/38).

Portanto, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.913/2022, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado, ora Recorrente, abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos a dicção do artigo 3º da Lei em referência:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou igualmente pelo arquivamento do presente recurso ordinário, eis que houve a renúncia/desistência do Recorrente mediante a adesão ao REFIC, ocasionando, por consequência, a perda de objeto deste feito, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peça 20 – fls. 39/40).

Colha-se o mencionado artigo:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Destarte, com a quitação da multa, por meio da aludida adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, segundo disposição do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe, despiciendas maiores considerações.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, homologo a desistência e decido pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, ex-Prefeito do Município de Bela Vista-MS, em desfavor do r. Acordão AC01-99/2021, proferido nos autos do processo TC/17984/2014, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.913/2022, c/c artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5788/2020



PROTOCOLO: 2039489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 74/2020, e da **execução financeira**, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Na análise inicial (ANA – DFLCP – 8673/2021), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela irregularidade da formalização do aditivo e da execução financeira, conforme descrito no Parecer PAR -3° – PRC -12293/2021, (f. 1139/1141).

Visando à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestor Sr. Valdomiro Brischiliari, no prazo regimental, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas na análise técnica, conforme despacho nº 36148/2021, (f.1142/1143).

Com a juntada da resposta à intimação, os autos foram reencaminhados à divisão técnica, que **ratificou** seu posicionamento anterior, nos termos da ANA – 9132/2022 (f. 1629/1633).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, retificou seu Parecer nº. 274/2023, nos seguintes termos:

I – pela **irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 74/2020 celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa CRS Carlos Rogerio da Silva Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 26.957.442/0001-14), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da ausência de regularidade fiscal da contratada no momento da formalização do termo aditivo.

II – pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 74/2020 celebrado pelo Município de Mundo Novo nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 123 do Regimento Interno;

III – pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado Sr. Valdomiro Brischiliari, inscrito no CPF sob o nº 244.601.849-15, nos termos do artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

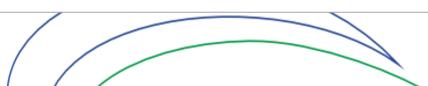
É o relatório necessário.

Da Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

É importante ressaltar que, conforme **Decisão Singular nº 11543/2020** (peça 146), o processo licitatório **Convite nº 5/2020** e a formalização do **Instrumento Contratual nº 74/2020** foram <u>considerados regulares</u>.

Depreende-se dos autos que o Município de Mundo Novo/MS contratou a empresa CRS Carlos Rogerio da Silva Sociedade Individual de Advocacia, especializada em Direito Administrativo Municipal, para assessoria e consultoria administrativa, orientação e treinamento, com atuação técnica nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional e Contencioso Administrativo, mediante a apreciação das questões que forem postas para análise, com emissão de pareceres verbais ou escritos, incluídos as orientações pessoais ao Sr. Prefeito e Secretários, ajuizamento, defesa e acompanhamento de ações, com a prestação de serviço in loco e atendimento diário da empresa junto ao Paço Municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com vigência de 12 (doze) meses.





Por fim, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor para manifestação sobre os pontos destacados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, os quais passo a examinar pontualmente.

2. Da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual

Consta dos autos a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2020, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, acrescendo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no valor inicial para o total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Para instruir a alteração o responsável encaminhou tempestivamente todos os documentos necessários, listados junto ao Manual de Peças Obrigatórias.

Acerca da exigência de regularidade fiscal, cumpre ressaltar que a sua verificação deve preceder a formalização de qualquer termo aditivo ao contrato, conforme determinação expressa do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 27, inciso IV, e 29 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, analisando as informações do instrumento formalizado, verifica-se que o 1º Termo Aditivo foi assinado em 11/01/2021, mas sua vigência somente teve início em 14/01/2021, conforme-se constata da cláusula segunda, à (f. 1042), data da emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Federal, de acordo com a tabela extraída da análise técnica, veja-se:

Data do aditivo	11/01/2021	
Emissão da Certidão Federal	14/01/2021	Fl. 1055
Emissão da Certidão Municipal	12/01/2021	Fl. 1057
Emissão da CNDT	12/01/2021	Fl. 1059

Assim, com base nas datas acima, a regularidade fiscal foi confirmada a partir do início da vigência do aditivo em 14.01.2021, não infringindo a regra estabelecida já que a regularidade fiscal do contrato (antes do termo aditivo) tinha validade até 13.01.2021.

Correta a adequação da vigência das Certidões de Regularidade Fiscal ao período de prorrogação contratual.

Portanto, não se vislumbra irregularidade neste quesito.

2.1. Da execução financeira

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Comprovam que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Além do mais, o responsável encaminhou às (f. 1149/1627) documentos que comprovam a execução dos serviços por parte da contratada em pareceres e peças jurídicas, pelo que, acolhe-se o Parecer do Ministério Público de Contas.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

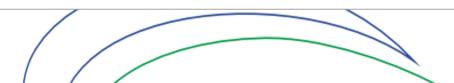
3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com acolhimento parcial do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2020 e da Execução Financeira, por atendimento aos dispositivos legais, Lei n. 8.666/1993, Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018;

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.







LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6024/2023

PROTOCOLO: 2249836

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato n. 129/2023, do Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e da respectiva execução financeira, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa C.C.M. Rezende Ltda., visando à aquisição de alimentos perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da rede municipal de ensino, com valor inicial de R\$ 293.125,00 (duzentos e noventa e três mil e cento e vinte e cinco reais).

Em sede de análise (N. 2120/2024 – F. 31-34), ao apreciar os documentos dos autos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e do termo de apostilamento, nos seguintes termos:

a) o instrumento contratual em apreço, formalizado entre o Município de Três Lagoas e a empresa C.C.M. REZENDE LTDA, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018, ressalvando o disposto no item 01 do subitem 2.2 desta análise; b) o termo de apostilamento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

As folhas 255-256 a Divisão de Fiscalização de Educação examinou os documentos referentes aos termos aditivos à execução financeira e reiterou os termos da ANA N. 2120/2024, concluindo na ANÁLISE - 20920/2024 pela:

A análise ANA-DFE-2120/2024 (fls. 31-34) concluiu que:

- a) o instrumento contratual em apreço, formalizado entre o Município de Três Lagoas e a empresa C.C.M. REZENDE LTDA, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018, ressalvando o disposto no item 01 do subitem 2.2 da análise;
- b) o termo de apostilamento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

A análise ANA-DFE-10265/2024 (fls.241-249) concluiu que:

- a) Os 1° e 2° Termos Aditivos se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.
- b) A Execução Financeira do contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações e finanças públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Seguindo o rito regimental, o i. Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 7º PRC - 3000/2025 opinando no seguinte sentido:

- I Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2023, do termo de apostilamento, dos 1º e 2º termos aditivos e de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
- II Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o breve relato.

2 -FUNDAMENTAÇÃO



O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização da contratação pública em epígrafe serão considerados em primeiro lugar, após o termo de apostilamento, termos aditivos e por fim, a execução financeira.

Cabe salientar que a contratação acima decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (n. 007/2023), cujos documentos encontram-se autuados no TC/4726/2023, o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas.

Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Para tanto, considerando que o valor estipulado para contratação em análise envolveu quantia inferior a 7.000 (sete) UFERMS, passo a decidir monocraticamente, com base na competência atribuída no art. 11, II, do RITCE/MS.

2.1 - Formalização do Contrato

O Município de Três Lagoas/MS celebrou contratação pública (de n. 129/2023) com a empresa C.C.M. Rezende Ltda. objetivando à aquisição de alimentos perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da rede municipal de ensino. O pacto inicial se deu no valor de R\$ 293.125,00 (duzentos e noventa e três mil e cento e vinte e cinco reais).

Da análise dos documentos acostados nos autos, verificou-se que a formalização se deu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos arts. 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (n. 8666/1993, vigente à época) e da Lei n. 10.520/2002. O Feito encontra-se instruído com a documentação elencada no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

Regular, portanto.

2.2 - Termo de Apostilamento

À folha 24 consta o Termo de Apostilamento ao Contrato n. 129/2023 que teve por objeto a correção de um erro de digitação na ficha orçamentária referente ao projeto atividade 2024 (Programa de Alimentação e Nutrição Educação Infantil Pré-escola) no momento da elaboração do contrato pela Diretoria de Compras e Licitação.

Verifica-se que foi formalizado em observância ao disposto no art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/19993.

2.3 - Termos Aditivos

O 1º Termo Aditivo se trata da prorrogação da vigência do prazo inicialmente pactuado por mais 60 (sessenta) dias, com início em 16/03/2024 e término em 15/05/2024 (f. 43-44).

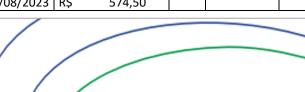
Já o 2º Termo Aditivo (f. 69-70 se refere ao acréscimo de aproximadamente 24,99% do valor do valor inicialmente contratado, correspondendo ao *quantum* de R\$ 73.270,00 (setenta a três mil e duzentos e setenta reais).

Os termos acima foram formalizados em conformidade com às disposições da Lei 8.666/1993, haja vista que constam nos autos justificativa, publicação e parecer jurídico de ambos.

2.4 - Execução Financeira

Quanto aos atos executórios, conforme ilustra o demonstrativo abaixo, apurado pela equipe técnica, deram-se da seguinte forma:

NOTA I	DE EMPENHO			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL				
N°	DATA	DATA VALOR		N°	DATA	VAL	VALOR		N° DATA VALOR		OR
1347	05/04/2023	R\$	293.125,00	3845	16/05/2023	R\$	1.045,24				
AN											
1347	12/12/2023	-R\$	26.046,40	3903	16/05/2023	R\$	86.057,96	586	19/04/2023	R\$	41.200,80
								592	24/04/2023	R\$	45.902,40
				7123	04/08/2023	R\$	574,50				



П	000000

							1633	18/04/2024	R\$	35.507,20
							1633	18/04/2024	RŞ	35.507,20
						·-				
2/04/2024	R\$	73.270,00	4230	06/05/2024	R\$	73.270,00	1628	15/04/2024	R\$	37.762,80
, - ,	'							, , , , , , , ,	,	
5/01/2024	R\$	26.046,40	1716	08/03/2024	R\$	26.046,40	1523	22/02/2024	R\$	26.046,40
			12201	12/12/2023	ייי	10.554,40	12/2	10/11/2023	ייי	10.554,40
				· · ·		•	_			16.994,40
			11445	27/11/2023	R\$	39.945,60	1249	08/11/2023	R\$	39.945,60
			9481	06/10/2023	R\$	38.081,47	1079	15/09/2023	R\$	38.544,00
			9401	05/10/2023	R\$	462,53				
			8006	28/08/2023	R\$	36.177,39	904	02/08/2023	R\$	36.616,80
			7778	18/08/2023	R\$	439,41				
			7166	04/08/2023	R\$	47.300,10	877	24/07/2023	R\$	47.874,60
				7778 8006 9401 9481	7778 18/08/2023 8006 28/08/2023 9401 05/10/2023 9481 06/10/2023 11445 27/11/2023	7778 18/08/2023 R\$ 8006 28/08/2023 R\$ 9401 05/10/2023 R\$ 9481 06/10/2023 R\$ 11445 27/11/2023 R\$	7778 18/08/2023 R\$ 439,41 8006 28/08/2023 R\$ 36.177,39 9401 05/10/2023 R\$ 462,53 9481 06/10/2023 R\$ 38.081,47 11445 27/11/2023 R\$ 39.945,60	7778 18/08/2023 R\$ 439,41 8006 28/08/2023 R\$ 36.177,39 904 9401 05/10/2023 R\$ 462,53 9481 06/10/2023 R\$ 38.081,47 1079 11445 27/11/2023 R\$ 39.945,60 1249	7778 18/08/2023 R\$ 439,41 8006 28/08/2023 R\$ 36.177,39 904 02/08/2023 9401 05/10/2023 R\$ 462,53 9481 06/10/2023 R\$ 38.081,47 1079 15/09/2023 11445 27/11/2023 R\$ 39.945,60 1249 08/11/2023	7778 18/08/2023 R\$ 439,41

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em consonância com os artigos 61 a 65 da Lei n. 4.320/1964.

Dessa forma, após verificar os aspectos formais do contrato e dos aditamentos, bem como os documentos atinentes à execução financeira conclui-se pela regularidade da contratação pública.

3 - DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 129/2023, do Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e da respectiva execução financeira, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa C.C.M. Rezende Ltda, comprovada no valor de R\$ 366.395,00 (trezentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa e cinco reais), por estarem em conformidade com as Leis nºs. 8.666/1993 e 4.320/1964.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2425/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6025/2023

PROTOCOLO: 2249841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO № 130/2023

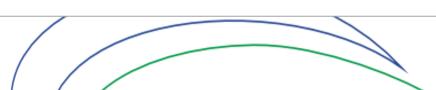
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo n. 130/2023**, termo de apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura de Três Lagoas e a empresa CRF ALIMENTOS LTDA - EPP, tendo por objeto a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da rede municipal de ensino, no valor inicial de R\$ 156.500,00 (Cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual (bem como do termo de apostilamento), dos termos aditivos, bem como da execução financeira conforme Análises n. 2869/2024 (fls. 32-35), n. 8441/2024 (fls. 66-70) e n. 20458/2024 (fls. 638-641).



0000000 Pág.27

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende dos Pareceres n. 2793/2024, n. 7030/2024 e n. 2793/2025 (fls. 37, 72 e 1876-1877).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$156.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (16/03/2023) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 07/2023 (TC/4726/2023), o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Pois bem.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tem-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 19-20), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fls. 24-27), conforme disciplina os arts. 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

No que tange ao termo de apostilamento (fls. 21-23), o qual tem por objeto retificar erro de digitação da ficha orçamentária, verifica-se que foi formalizado em observância ao disposto no art. 65 § 8º da Lei n. 8.666/1993.

Outrossim, conclui-se pela regularidade das formalizações do 1º Termo Aditivo (f. 39-41), uma vez que elaborados em consonância com a legislação regente à época, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhados dos documentos necessários à comprovação da regularidade, em consonância com as disposições dos art. 55, inciso XIII, e 65 ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, ao analisar a execução financeira, a equipe técnica (ANA nº 20458/2024, fls. 638-641) concluiu que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, assim, verifica-se que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato	R\$ 156.500,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 153.440,00
Despesa Liquidada	R\$ 153.440,00
Pagamento Efetuado	R\$ 153.440,00

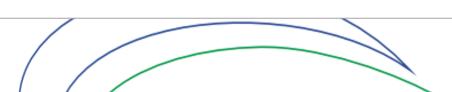
Fonte Planilha de execução, peça n. 24

Por fim, depreende-se que os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2023, termo de apostilamento, 1º Termo Aditivo, e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/19933, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.



É o voto.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9758/2023

PROTOCOLO: 2277002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

NOTA DE EMPENHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho nº 2863/2023** e sua respectiva **execução financeira**, decorrentes da utilização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2023 (Pregão Eletrônico nº 16/2023).**

O objeto foi pactuado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Carrasco & Azevedo Ltda, para a prestação de serviço de fretamento de ônibus e micro-ônibus para atender à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

De acordo com o fluxo regimental, os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que concluiu pela consonância do instrumento formalizado e sua execução financeira, conforme discriminado na Análise ANA – DFE – 7067/2024 (f. 69/76).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos documentos encartados, nos termos do parecer PAR – 7º PRC – 1743/2025.

É oportuno mencionar que, o Pregão Eletrônico n. 16/2023 e a Ata de Registro de Preços n. 12/2023, autuados no TC/5698/2023, ainda não foram julgados.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS nº 222/2024, que alterou a redação do parágrafo único do inciso IV, art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

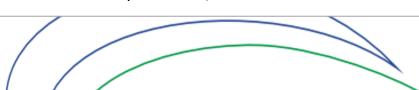
Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Da formalização do instrumento contratual ou substituto - Nota de Empenho n. 2863/2023.





Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea "c" do item 6.2.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento formalizado contém as informações necessárias, cumprindo o requisito do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 25.

Por fim, constata-se, às (f. 26/29), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

4. Da execução financeira

De acordo com as informações da equipe técnica, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2863/2023 e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12349/2014

PROTOCOLO: 1528479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES **JURISDICIONADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ **TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. PREGÃO PRESENCIAL (1º FASE). QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

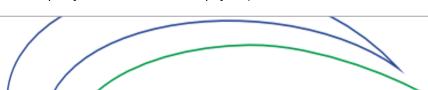
Em exame o cumprimento do r. Acordão REV-G.RC-1342/2015 (peça 20 – fls. 341/343), que assim decidiu:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 34/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "a", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização – REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 361 – peça 34) com o benefício do desconto



0000000 ~ 0000000 P

decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 2020.

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa - REFIS, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 37 – fls. 364/365).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acordão REV-G.RC-1342/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acordão REV-G.RC-1342/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5.454/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/343/2025

PROTOCOLO: 2397227

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

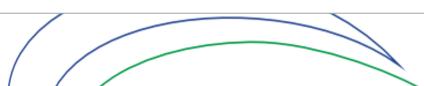
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA. PROCESSO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "F", INCISO I DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 98/2018.

Trata-se de controle prévio sobre processo de licitação Concorrência Pública nº 03/2022, realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de publicidade e propaganda, conforme descrito às fls. 02/61 da peça 01 dos autos.

Após análise dos documentos acostados ao feito, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sugeriu o arquivamento deste processo, já que foi gerado apenas o código de registro do *e-Sfinge* para possibilitar que o órgão gestor envie os dados referentes às demais fases dessa contratação no novo sistema adotado por este e. Tribunal de Contas, segundo constou na análise DFCONTRATAÇÕES - 20/2025 (peça 06 – fls. 108/110).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 3045/2025 em que, corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela extinção e arquivamento do processo, com fundamento na alínea "f.1" do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 98/2018.





Da análise processual, tem-se que o procedimento licitatório em exame foi autuado em duplicidade, eis que se encontra em apreciação nos autos TC/10459/2023. Bem assim, foi autuado somente para encaminhamento de documentação conforme descrito pela equipe técnica às fls. 108-110.

Ademais, com a finalidade de impedir uma segunda apreciação do referido ato, o presente feito deve ser arquivado ante a inteligência do artigo 152 da Resolução nº 98/2018, despiciendas maiores considerações.

Ante ao exposto, em concordância com as circunstâncias apontadas pela equipe técnica e pelo parecer exarado pelo membro do *Parquet*, determino a extinção deste feito, com o consequente arquivamento, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f.1", combinado com artigo 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5380/2024

PROTOCOLO: 2338731

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor do beneficiário **Antônio Manaia Neto**, CPF n. 285.201.221-91, cônjuge da ex-segurada Marlene Maria Manaia, CPF n. 446.856.291-91, matrícula n. 942, aposentada.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21759/2024 — peça 17, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 999/2025 — peça 18, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro na Emenda Constitucional n. 103/2019; na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019; na Emenda n. 032 à Lei Orgânica Municipal; bem como na Lei Geral de Benefícios n. 8.213/91, a contar de 6 de maio de 2024 em conformidade com a Portaria n. 712/2024, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL n. 3615, de 21/06/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



000000 ~ 000000 P

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **Antônio Manaia Neto**, CPF n. 285.201.221-91, cônjuge da ex-segurada Marlene Maria Manaia, CPF n. 446.856.291-91, matrícula n. 1922, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12063/2022

PROTOCOLO: 2194393

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: SERGIO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Sergio Souza dos Santos, inscrito sob o CPF n. 340.053.231-20, matrícula n. 444/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe C1, Nível NA/19, lotado na Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15588/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16024/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.115, edição do dia 20 de junho de 2022, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, I, "a" e 14, §1º, todos da Lei Municipal n. 446/2006 e arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:





1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Sergio Souza dos Santos, inscrito sob o CPF n. 340.053.231-20, matrícula n. 444/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe C1, Nível NA/19, lotado na Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2555/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3794/2021

PROTOCOLO: 2097790

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: KATIUCE PEREIRA HOLSBACH
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Katiuce Pereira Holsbach, inscrita sob o CPF n. 786.925.631-53, matrícula n. 391170/04, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-16151/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14727/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

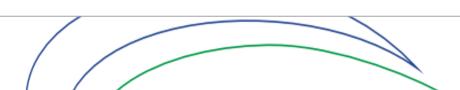
DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.548/2021, publicado no Diário Oficial Municipal n. 6.217, em 1º.3.2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Katiuce Pereira Holsbach, inscrita sob CPF n. 786.925.631-53, matrícula n. 391170/04, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7401/2021

PROTOCOLO: 2113648

RITC/MS;

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTERESSADO: RICARDO BORGES CAMINHA DOS SANTOS RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Ricardo Borges Caminha dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 665.114.967-91, matrícula n. 377148/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15775/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14739/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

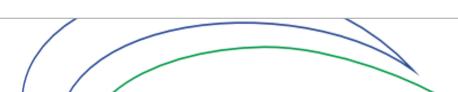
DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.333/2021, publicado no Diogrande n. 6.308, em 2.6.2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



0000000 ~ 0000000

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Ricardo Borges Caminha dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 665.114.967-91, matrícula n. 377148/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5390/2023

PROTOCOLO: 2244401

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: TEREZINHA RIBEIRO FARDIM
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Terezinha Ribeiro Fardim, inscrita sob o CPF n. 409.011.571-04, matrícula n. 2805, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe C, nível I, lotada no Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-12979/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15424/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

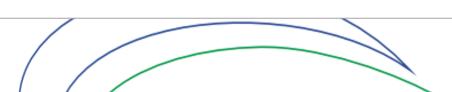
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 73/PML/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.312, edição do dia 3 de abril de 2023, fundamentada no art. 56 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c o art. 40, III, "b", da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Terezinha Ribeiro Fardim, inscrita sob o CPF n. 409.011.571-04, matrícula n. 2805, ocupante do cargo de auxiliar de serviços



operacionais, classe C, nível I, lotada na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6781/2024

PROTOCOLO: 2348730

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: CLAUDETE SALAZAR

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Claudete Salazar, inscrita sob o CPF n. 661.320.451-04, matrícula n. 1636, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe I, nível 6, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do IAPESEM.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-21479/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2320/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa referente a remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi de forma intempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 18/2024, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.604, em 6.6.2024, fundamentada no Lei Complementar Municipal n. 865/2003 nos arts. 13, 14 e 15, Lei Complementar Municipal n. 3/2005 e no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 201, § 2º, também da Constituição Federal, e no art. 1º, § 5º, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:





- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Claudete Salazar, inscrita sob o CPF n. 661.320.451-04, matrícula n. 1636, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe I, nível 6, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2.** pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
- 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9347/2023

PROTOCOLO: 2273155

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES **CARGO:** DIRETORA-GERAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: REGIANE BARROS NOGUEIRA RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regiane Barros Nogueira, sob o CPF n. 554.479.371-91, matrícula n. 111-1, ocupante do cargo de professor, Classe G, Nivel IV, lotada no Secretaria de Educação, constando como responsável a Sra. Regiane Barros Nogueira, diretora-geral, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-21841/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1685/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

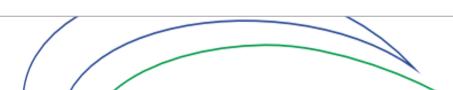
DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.395, edição do dia 2 de agosto de 2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 63 da Lei Municipal n. 83/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



0000000 ~ 0000000

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regiane Barros Nogueira, sob o CPF n. 554.479.371-91, matrícula n. 111-1, ocupante do cargo de professor, Classe G, Nivel IV, lotada no Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10951/2021

PROTOCOLO: 2129421

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS

JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: HEPHER GIDEONI RODRIGUES ELIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina/MS, à beneficiária Hepher Gideoni Rodrigues Elias, na condição de cônjuge do servidor Fernando de Freitas Elias, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

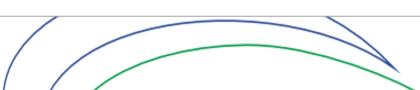
A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria VICENTINAPREV nº 006/2021, publicada no diário oficial do município de Vicentina n. 705, de 28 de julho de 2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 52, II, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.







DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2518/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13235/2021

PROTOCOLO: 2139737

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE

JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO BENEFICIÁRIA: VALDIVA APARECIDA DE MELLO DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREVBRILHANTE, à beneficiária Valdiva Aparecida de Mello Duarte, na condição de cônjuge do servidor Ilson Rosa Duarte, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

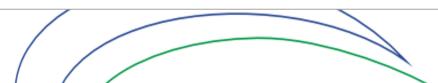
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria-Benefício n.º 032/2021 - PREVBRILHANTE, publicada no diário oficial do município de Rio Brilhante n.º 2316, em 28 de setembro de 2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º, I e 54, I, todos da Lei Municipal n.º 1.167/2000 e alterações, art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante PREVBRILHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2626/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13286/2022

PROTOCOLO: 2198556

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ - ITAPREV

JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IVONILZA RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV à beneficiária Ivonilza Rodrigues de Souza, na condição de cônjuge do servidor José Gomes de Souza, segurado falecido.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 17) pelo registro do ato em razão da análise de toda documentação acostada

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer da mesma forma (pç. 18).

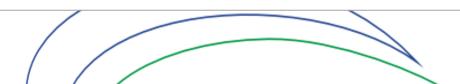
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 016/2022, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 2797, de 25 de agosto de 2022 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, alinhado com a redação do art. 29 da Lei Complementar Municipal 42/2009.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO **RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2627/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14406/2021

PROTOCOLO: 2144653

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE **ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE**

BENEFICIÁRIO: VICENTE PELLOZZO **RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, ao beneficiário Vicente Pellozzo, na condição de cônjuge da servidora Idalina Dino Pellozzo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

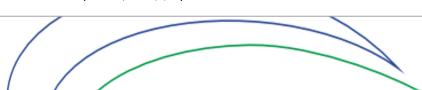
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria PREVCAARAPÓ n. 20, de 26 de novembro de 2021, publicada no diário oficial da ASSOMASUL n. 2978, de 26/11/2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal 050/2011 aplicando a nova redação dada nos art. 8º "I", introduzida pelo art. 1º e o art. 47, "I, da Lei Complementar Municipal 087/2020,", a partir de 15 de outubro de 2021.



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2519/2025

PROCESSO TC/MS: TC/215/2022

PROTOCOLO: 2147834

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA ROSA ALVES RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL, à beneficiária Vera Lucia Rosa Alves, na condição de companheira do servidor Celso Cezário dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peca 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria IPREFSUL n.º 23/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n.º 553, em 25 de novembro de 2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, redação na Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, incido II da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, art. 38, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso II, art. 60, inciso II, art. 66, § 1º da Lei Complementar Municipal n.º 970/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul IPREFSUL, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2618/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3286/2021

PROTOCOLO: 2096001

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE **BENEFICIÁRIA:** MARIA DE LOURDES FERNANDES ANDRÉ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

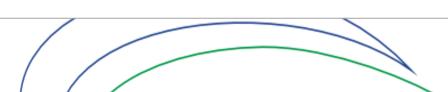
ATO DE PESSOAL, PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PREVCAARAPÓ à beneficiária Maria de Lourdes Fernandes André, na condição de cônjuge do servidor Antônio André, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestouse (pç. 17) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).



2



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 02/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL nº 2792, de 24 de fevereiro de 2021 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41/2003, e art. 8º da Lei Complementar Municipal 50/2011.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó PREVCAARAPÓ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2601/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6320/2021

PROTOCOLO: 2109172

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

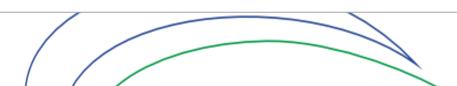
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE BENEFICIÁRIO: WEMERSOM DA SILVA MATOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/Mato Grosso do Sul - PREVILÂNDIA, ao beneficiário Wemersom da Silva Matos, na condição de filho da servidora Adriana Carvalho da Silva, segurada falecida.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 13/2021, de 17/05/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2849, de 18/05/2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004, e 39, § 10°, da Lei Complementar Municipal n° 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Servico Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10373/2023

PROTOCOLO: 2282320

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIO: CAIO HENRIQUE MACHADO DE MOURA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se da concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Caio Henrique Machado de Moura, na condição de filho da servidora Cassia Silva Machado, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 'P' AGE-PREV n. 1002/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.272, em 20/09/2023 (peça 15), nos termos da apostila de proventos (peça 14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto nos artigos 7º, inciso I, alínea "d"; 9º, §1º; 15, "caput", todos da Lei nº 3.765/960; nos arts. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", §2º, I, §5º, II e III; e 50-A, ambos da Lei nº 6.880/1980; bem como no artigo 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei nº 667/1969, todos com redação dada pela Lei nº 13.954/2019 e artigo 13 do Decreto nº 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2636/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1196/2024

PROTOCOLO: 2304810

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV

JURISDICIONADO: FDIVAN PERFIRA DA COSTA **CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE**

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: MARIA SINELANDIA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, à servidora Maria Sinelândia de Sousa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestouse (pç. 19) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pc. 5).

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 5, 10, 13, I, "a", 14, § 1º, art. 40, § 6º, arts. 41 e 59, com proventos proporcionais, conforme o art. 40, § 6º e reajustado na forma do art. 41, todos pela Lei Municipal 446, de 10 de julho de 2006.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 002/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/Assomasul nº 3505, de 12 de janeiro de 2024, republicada por incorreção no dia 22 de janeiro de 2024, nº 3511 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 12/2023 (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias.	3.933 (três mil novecentos e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

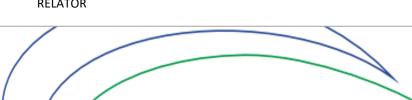
- I **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora FUNPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1201/2024

PROTOCOLO: 2304833

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: JORCY TEODORO DA SILVA **RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV à servidora Jorcy Teodoro da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultural e Lazer.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestouse (pç. 20) pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 5, 10, 13, "b", 16, §1°, 35 e 56 da Lei Municipal 446 de 10 de julho de 2006.

O ato concedido, com integralidade e paridade, foi efetivado por meio da Portaria 1/2024, de 11/1/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul 3.505, em 12/01/2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 11/2023 (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias	9.173 (nove mil cento e setenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

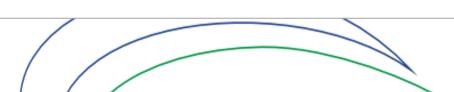
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4827/2023

PROTOCOLO: 2240281

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Samuel Saldanha Rodrigues, na condição de filho do servidor Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Ato contínuo, esta relatoria (peça 22) converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem juntados aos autos a sentença, seu trânsito em julgado e a nova publicação da portaria de concessão definitiva.

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou todos os documentos indicados no despacho DSP - G.MCM - 3665/2025 (peça 22), em especial, a certidão de trânsito em julgado do processo judicial (peças 27-28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada definitivamente por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0325, de 10/03/2025, publicada no Diário Oficial n. 11.767, de 11/03/2025 (peça 28), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela decisão judicial (autos n. 0850054-55.2022.8.12.0001 (peça 28).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2568/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5149/2023

PROTOCOLO: 2242569

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Bruno Vagula Galinari, na condição de filho inválido do servidor Claudineis Galinari, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Força Tarefa - Atos de concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Ato contínuo, esta relatoria (peça 18) converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem juntados aos autos a sentença, seu trânsito em julgado e a nova publicação da portaria de concessão definitiva.

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou todos os documentos indicados no despacho DSP - G.MCM - 3669/2025 (peça 18), em especial, a certidão de trânsito em julgado do processo judicial (peças 23-24).

Vieram os autos para decisão.

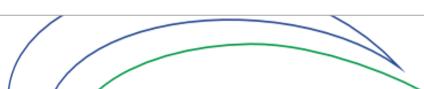
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada definitivamente por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0323, de 10/03/2025, publicada no Diário Oficial n. 11.767, de 11/03/2025 (peça 24), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela decisão judicial (autos n. 0856934-63.2022.8.12.0001 (peça 24).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7090/2024

PROTOCOLO: 2351856

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MAFALDA SIVIEIRO LEITE RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Mafalda Sivieiro Leite, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestouse (pç. 14) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0671/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.606, de 9 de setembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos integrais e paridade.





Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 406/2024 (pc. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	12.370 (doze mil trezentos e setenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7377/2023

PROTOCOLO: 2258830

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO BENEFICIÁRIA: NILVA CARDOZO SANCHES FARIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Nilva Cardozo Sanches Farias, na condição de cônjuge do servidor José Aparecido Felicio Farias, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0484/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.162, em 19 de maio de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 02 de fevereiro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7413/2023

PROTOCOLO: 2259126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIA: BEATRIZ LEANI SCHULTZ **RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Beatriz Leani Schultz, na condição de ex-companheira do servidor Antônio Moreno Branquinho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, oriunda de homologação judicial de acordo de pensão alimentícia (peça 6), exteriorizada por meio da Portaria 'P' AGEPREV n° 0570/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n° 11.177, em 5/6/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme a apostila de proventos (peça 11).



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, inciso I, art. 46, §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, item "6", todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2606/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7425/2024

PROTOCOLO: 2375863

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERA ABADIA MARTINS TERRA HILDEBRAND

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

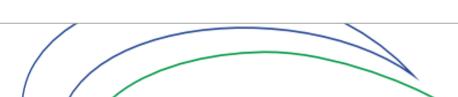
Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Vera Abadia Martins Terra Hildebrand, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2°, inciso I, e §3°, inciso I, da Lei Complementar n° 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2°, inciso I, da Emenda Constitucional n° 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n° 735/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.626, de 25 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 454/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 12 (doze) meses e 03 (três) dias.	13.138 (treze mil, cento e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2516/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7433/2024

PROTOCOLO: 2375876

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA BENEFICIÁRIA: ELIANA APARECIDA BOREGIO MADEY

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO



0000000 Pág

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Eliana Aparecida Boregio Madey, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Processo n. 29/023303/2024).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" Ageprev n. 0741/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.626, em 25/09/2024 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 235/2024 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias	11.370 (onze mil, trezentos e setenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7441/2023

PROTOCOLO: 2259324

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

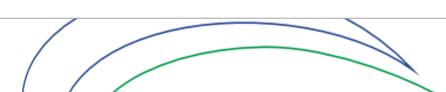
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Eva Areco Torres, na condição de cônjuge, do servidor Francisco Torres, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto com fundamento nos arts. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n, 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0562, de 02 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.177, de 05/06/2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

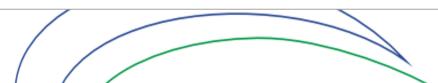
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7484/2023

PROTOCOLO: 2259550

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE **BENEFICIÁRIO: GUSTAVO SANCHES FARIAS**



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao beneficiário Gustavo Sanches Farias, na condição de filho do servidor José Aparecido Felício Farias, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" AGEPREV n° 531/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n° 11.172, de 30 de maio de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1°, inciso III, todos da Lei n° 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n° 274/2020, a contar de 02 de fevereiro de 2023 (Processo n° 77/004229/2023).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

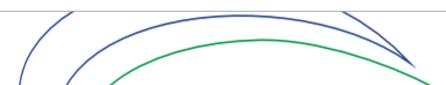
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2528/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8046/2024

PROTOCOLO: 2383904

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EDUARDO FONTOURA DE FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao servidor Eduardo Fontoura de Freitas, ocupante do cargo de gestor de ações sociais, lotado na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos e Trabalho.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6°, incisos I, II, III, IV e V, §1°, §2° e art. 7°, inciso I, e art. 8°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 274/2020, e no art. 4°, incisos I, II, III, IV e V, §1°, §2° e §6°, inciso I, §7°, inciso I, da Emenda Constitucional n° 103/2019 (Processo n° 81/004755/2024).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n° 887/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n° 11.660, de 05 de novembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias.	16.676 (dezesseis mil seiscentos e setenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n° 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

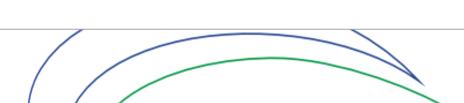
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7996/2024

PROTOCOLO: 2383721

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: DMITRI ERIK PALERMO **RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao servidor Dmitri Erik Palermo, ocupante do cargo de delegado de polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10, §1° e §2°, da Lei Complementar n° 274/2020, art. 5°, §1° e §3°, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n° 144/2014 e artigos 1° e 2° da Lei Complementar n° 331/2024.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n° 876/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.659, de 04 de novembro de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias.	13.000 (treze mil) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

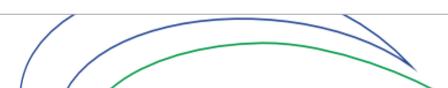
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.





CONS. MARCIO MONTEIRO **RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4023/2024

PROTOCOLO: 2329288

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI JURISDICIONADO: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDO MUNICÍPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE.

RELATÓRIO 1.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 29/2023 e a formalização das atas de registro de preços nº 4 a 21, todas do ano de 2024, conduzidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari-MS, visando à aquisição de material médico-hospitalar para atender à demanda das unidades de saúde do município, com valor estimado foi de R\$ 996.443,96 (novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA - DFS - 9021/2024, não identificou irregularidades no procedimento (peça 79).

O Ministério Público de Contas, em parecer emitido, opinou pela regularidade do certame e dos atos subsequentes (peça 80).

É o relatório

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório pregão eletrônico nº 29/2023 e das atas de registro de preços n° 4 a 21 de 2024.

2.1. Tempestividade da remessa dos documentos

A remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme o item 5.2.1.1. a do anexo VIII, sendo, portanto, tempestiva.

Dessa forma, não há falha processual no encaminhamento documental que comprometa a análise e julgamento do presente processo.

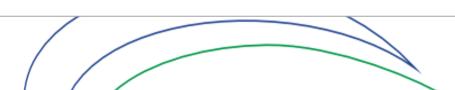
2.2. Conformidade do procedimento licitatório

A análise dos autos demonstra que o procedimento foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Foram observadas as formalidades essenciais do certame, destacando-se:

Estudo técnico preliminar: Em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar fundamentou a necessidade da contratação, servindo como documento técnico preparatório indispensável para a adequada caracterização do objeto a ser licitado. Esse estudo permitiu uma melhor definição dos requisitos do objeto, assegurando economicidade e vantajosidade na aquisição dos medicamentos (peça 1).

Termo de referência: Em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência detalhou a especificação do objeto, estabelecendo as condições de entrega, critérios de aceitabilidade e requisitos de



00000000 @ 00000000 Pa

pagamento. Esse documento garantiu a padronização das exigências, assegurando a transparência do certame e permitindo a avaliação objetiva das propostas, conferindo previsibilidade e segurança à licitação (peça 3).

Pesquisa de preços: Nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços foi realizada com base em fontes que refletem os valores praticados no mercado, incluindo contratações similares da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores. A consulta a diversos fornecedores e a elaboração do mapa comparativo garantiram a adoção de valores compatíveis com os praticados no mercado, em atendimento ao princípio da economicidade (peças 4-7).

Edital e seus anexos: Em conformidade com os artigos 25 a 28 da Lei nº 14.133/2021, o edital observou as exigências legais e foi elaborado de forma clara e objetiva, contendo todas as condições da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as sanções aplicáveis. O documento garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sem restrições indevidas à concorrência, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (peças 10-13).

Trâmites processuais: Conforme os artigos 17, 19 e 71 da Lei nº 14.133/2021, os trâmites processuais foram conduzidos regularmente, desde a divulgação do edital até a homologação do certame. Todos os atos foram formalizados, respeitando as fases obrigatórias da licitação e a exigência de pareceres técnicos e jurídicos para validar a legalidade do procedimento. A observância dos prazos, a publicidade dos atos e a regularidade da instrução processual garantiram a transparência e a segurança jurídica do certame (peças 8, 9 e 14 a 78).

2.3. Formalização das atas de registro de preços

As atas de registro de preços foram firmadas conforme o previsto nos arts. 82 a 84 da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos, tais como: I) especificação clara do objeto; II) prazos e valores estabelecidos em conformidade com a proposta vencedora; III) condições de pagamento e dotação orçamentária definida; IV) direitos e obrigações das partes, incluindo penalidades e rescisão contratual.

A regularidade dos documentos e a inexistência de ressalvas indicam que as Atas de Registro de Preços foram formalizadas dentro dos padrões exigidos, resguardando o interesse da Administração Pública e garantindo transparência na gestão dos recursos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório pregão eletrônico n° 29/2023 e das atas de registro de preços n° 4 a 21 todas do ano de 2024, celebrado pelo Município de Jaraguari-MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, alínea "a", do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É da Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2024

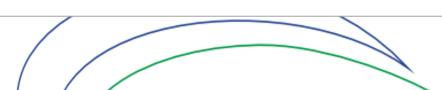
PROTOCOLO: 2332884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICÍPAL REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório pregão eletrônico nº 040/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 043/2024, conduzida pelo Município de Campo Grande –MS, para aquisição de medicamentos para atender à demanda das unidades de saúde do município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS - 10875/2024, não identificou irregularidades no procedimento (peça 35).

O Ministério Público de Contas, em parecer emitido nos autos, opinou pela regularidade do certame e dos atos subsequentes (peça 37).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório pregão eletrônico nº 040/2024 e da ata de registro de preços nº 043/2024.

2.1 Tempestividade na remessa dos documentos

A remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme o item 5.2.1.1. a do Anexo VIII, sendo, portanto, tempestiva.

Dessa forma, não há falha processual no encaminhamento documental que comprometa a análise e julgamento do presente processo.

2.2 Conformidade do procedimento licitatório

A análise dos autos demonstra que o procedimento foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

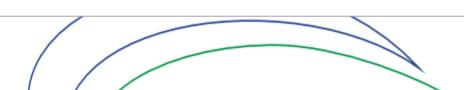
Foram observadas as formalidades essenciais do certame, destacando-se:

Estudo técnico preliminar: Em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar fundamentou a necessidade da contratação, servindo como documento técnico preparatório indispensável para a adequada caracterização do objeto a ser licitado. Esse estudo permitiu uma melhor definição dos requisitos do objeto, assegurando economicidade e vantajosidade na aquisição dos medicamentos (peça 1-3)

Termo de referência: Em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência detalhou a especificação do objeto, estabelecendo as condições de entrega, critérios de aceitabilidade e requisitos de pagamento. Esse documento garantiu a padronização das exigências, assegurando a transparência do certame e permitindo a avaliação objetiva das propostas, conferindo previsibilidade e segurança à licitação (peça 5).

Pesquisa de preços: Nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços foi realizada com base em fontes que refletem os valores praticados no mercado, incluindo contratações similares da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores. A consulta a diversos fornecedores e a elaboração do mapa comparativo garantiram a adoção de valores compatíveis com os praticados no mercado, em atendimento ao princípio da economicidade (peças 6-8).

Edital e seus anexos: Em conformidade com os artigos 25 a 28 da Lei nº 14.133/2021, o edital observou as exigências legais e foi elaborado de forma clara e objetiva, contendo todas as condições da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as sanções aplicáveis. O documento garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sem restrições indevidas à concorrência, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (peças 14-15).



0000000 Pá

Trâmites processuais: Conforme os artigos 17, 19 e 71 da Lei nº 14.133/2021, os trâmites processuais foram conduzidos regularmente, desde a divulgação do edital até a homologação do certame. Todos os atos foram formalizados, respeitando as fases obrigatórias da licitação e a necessidade de pareceres técnicos e jurídicos para validar a legalidade do procedimento. A observância dos prazos, a publicidade dos atos e a regularidade da instrução processual garantiram a transparência e a segurança jurídica do certame (peças 11-13).

2.3 Formalização das atas de registro de preços

A ata de registro de preços foi firmada conforme o previsto nos arts. 82 a 84 da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos, tais como: I) especificação clara do objeto; II) prazos e valores estabelecidos em conformidade com a proposta vencedora; III) condições de pagamento e dotação orçamentária definida; IV) direitos e obrigações das partes, incluindo penalidades e rescisão contratual.

A regularidade dos documentos e a inexistência de ressalvas indicam que a Ata de Registro de Preços foi formalizada dentro dos padrões exigidos, resguardando o interesse da administração pública e garantindo transparência na gestão dos recursos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório pregão eletrônico n° 040/2024 e da ata de registro de preços n° 043/2024, celebrada pelo Município de Campo Grande - MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, alínea "a", do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É da Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 26/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8311/2024 **PROTOCOLO** : 2385893

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS : (1) VALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E

TURISMO)

(2) MARA BETHANIA BASTOS GURGEL DE MENEZES (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL

DE CULTURA E TURISMO)

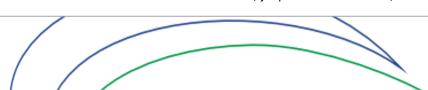
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. DENÚNCIA. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. POSSIBILIDADE DE DILIGENCIA PARA CORRIGIR O ATO. FORMALISMO MODERADO. SUSPENSÃO DA PARTE DA DECISÃO QUE INABILITOU A DENUNCIANTE E DEMAIS PROPONENTES NA MESMA SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia oferecida pela empresa JOSÉ RENATO LIMA FONTOURA DE FREITAS - ME, já qualificada nos autos, em



desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no Edital nº 009/2024, regulamentado pelo Fundo Municipal de Investimentos Culturais (FMIC) de Campo Grande, cujo objetivo é contemplar a produção cultural do município de Campo Grande fomentando a criação e a difusão da produção artística em sua diversidade de manifestações.

Em síntese, alega a denunciante que foi indevidamente inabilitada do edital, pois ao apresentar o Projeto Cultural "Sarau do Degrau – IV Edição", inicialmente houve a sua aprovação na fase de habilitação técnica, contudo, posteriormente o projeto foi inabilitado com base nos itens 6.2 e 6.9 do Edital por falhas documentais.

Conforme narra, "a versão física do projeto foi devidamente assinada e rubricada, conferindo autenticidade e regularidade aos documentos, e as exigências de assinatura digital, ainda que citadas como motivo de inabilitação, poderiam ser sanadas sem prejuízo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas e a Lei n.º 14.133/2021." Nessa toada, com base na jurisprudência do TCU (Acórdãos 3340/2015, 357/2015 e 2872/2010), aponta que tais falhas são formais, sanáveis e não comprometem a substância do projeto não devem justificar sua inabilitação.

Diante de tais fatos, pleiteia medida cautelar para suspender a inabilitação do projeto em questão, relativo ao Edital n.º 009/2024, do município de Campo Grande, permitindo ajustes formais que assegurem a continuidade do projeto cultural. Diante a questão fática alegada, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 34324/2024).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou suas respostas na peça 14, na qual, em síntese, afirma que a desclassificação do denunciante foi regular, posto que ele "deveria se inscrever preenchendo o formulário disponibilizado com o Edital e encaminhar via Correios para a SECTUR, juntamente com um pen drive contendo todo o projeto, assinado e rubricado em todas as páginas do PDF". Ademais, argumenta que o Tribunal de Contas não teria competência para analisar o edital, por não se tratar de licitação, mas sim de edital de fomento à cultura.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expostos na denúncia possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão em caráter liminar.

Inicialmente, urge afastar a alegação da denunciada de que este Tribunal de Contas não teria competência para analisar o presente edital de fomento à cultura.

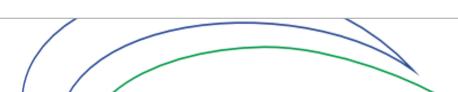
Isso porque, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal, replicado por simetria no art. 77 da Constituição Estadual, os Tribunais de Contas têm a função de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, incluindo aqueles destinados a editais de fomento à cultura. Isso significa que as Cortes de Contas podem analisar a legalidade, economicidade e regularidade do edital que está disponibilizando recursos públicos à eventuais interessados, assim como a aplicação desses recursos públicos. Dito isso, está em análise sumária a legalidade e regularidade da inabilitação do denunciante em razão da não envio do pen drive contendo todo o projeto, assinado e rubricado em todas as páginas do PDF.

É fato incontroverso, admitido tanto pelo denunciante quanto pela denunciada, que os documentos físicos encaminhados pelos correios estavam regulares e devidamente assinados, sendo que apenas os documentos em PDF encaminhados via pen-drive não continham as assinaturas.

Assim, não se pode considerar que esta é uma falha insanável, posto que os documentos originais, os quais foram conferidos pela Comissão Gestora do FMIC/FOMTEATRO, estão corretos, assim, a falta de assinatura dos documentos digitalizados, que são reproduções dos documentos físicos, é mera falha formal passível de correção ou convalidação.

Ademais, os itens 6.2 e 6.3 do edital, que embasam a desclassificação do denunciante, não são claros quanto a obrigatoriedade dos documentos em PDF estarem assinados, vejamos:

6.2 As inscrições devem ser apresentadas em FORMULÁRIO PADRÃO, conforme modelo estabelecido pela SECTUR/FMIC e disponível no site www.campogrande.ms.gov.br/sectur/em uma única via, formato A4, devidamente preenchido, digitado, rubricado, datado e assinado peto Proponente nos campos indicados, com índice de todo o conteúdo. Inclusive os anexos devem ser numerados e rubricados.



6.3 O formulário padrão e todos os anexos impressos, sem exceção, devem ser digitalizados seqüencialmente conforme forem numerados, em formato PDF e salvos em um pen drive e enviados juntos no envelope de inscrição do projeto, sob pena de inabilitação.

Parágrafo Único - O material do Pen Drive será enviado ao parecerista contratado para análise do projeto.

Veja que por um lado o item 6.2 é expresso quanto a necessidade do encaminhamento dos documentos físicos em "uma única via, formato A4, devidamente preenchido, digitado, rubricado, datado e assinado peto Proponente nos campos indicados, com índice de todo o conteúdo. Inclusive os anexos devem ser numerados e rubricados", por outro lado o item 6.3, que trata da digitalização dos documentos, nada expressa quanto a necessidade desses arquivos em digitalizados estarem rubricados, mas apenas que devem ser digitalizados sequencialmente conforme forem numerados.

Assim, não se está diante de uma falha cabal, mas sim uma mera falha formal passível de correção, sem que isso implique na alteração da proposta enviada.

Dessa forma, cabe ao caso a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual deve haver um equilíbrio entre o cumprimento das exigências legais e a finalidade do processo, evitando excessos burocráticos que possam comprometer a eficiência e a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, o TCU (v.g. Acórdãos 3340/2015, 357/2015 e 2872/2010) orienta que falhas meramente formais, identificadas na documentação dos licitantes, não devem necessariamente levar à inabilitação ou desclassificação, recomendando a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando decisões que comprometam a competitividade sem justificativa substancial, como no caso em tela.

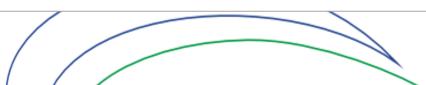
O Acórdão TCU n° 2835/2016 – Plenário é didático sobre o tema:

- 15. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.
- 16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.
- 17. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:
- 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifei)

Assim, salvo as hipóteses em que existam indícios de que o documento não é verdadeiro, o que não é caso dos autos, pois os documentos originais estão devidamente assinados, a falta de assinatura no PDF é mera irregularidade formal que pode ser sanada e que não enseja a inabilitação do proponente.

Tem-se também o mesmo entendimento no e. STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante — apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação



técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (grifei)

Por fim, considerando que ao edital em questão aplicam-se as normas da Lei nº 14.133/2021, de se observar o disposto no art. 64, §1°, segundo o qual:

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
- § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifei)

Portanto, mostra-se indevida a desclassificação da denunciante unicamente porque não apresentou os documentos digitalizados em PDF assinados, na medida em que simples diligencia poderia sanar a irregularidade, pois os documentos originais foram enviados devidamente assinados e conferidos pela Comissão Gestora do FMIC/FOMTEATRO.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que a Administração, ao desclassificar a empresa JOSÉ RENATO LIMA FONTOURA DE FREITAS – ME, assim como de outras proponentes na mesma situação, pela falta de assinatura no arquivo enviado via PDF é desproporcional, logo, ilegal, conquanto cabia a "a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação" (§1° art. 64 Lei n° 14.133/21).

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o referido ato administrativo constante na Ata de Reunião do dia 08/10/2024, somente no que concerne à inabilitação da empresa JOSÉ RENATO LIMA FONTOURA DE FREITAS – ME, assim como de outras proponentes na mesma situação, que foram desclassificas tão somente por não apresentar a versão do projeto em PDF sem assinatura, de forma a possibilitar a análise dos respectivos projetos sob os demais aspectos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR, nos termos dos artigos 56 e 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

- I) a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da decisão proferida na Ata de Reunião do dia 08/10/2024, somente no que concerne à inabilitação da empresa JOSÉ RENATO LIMA FONTOURA DE FREITAS - ME, assim como de outras proponentes na mesma situação, que foram desclassificas tão somente por não apresentar a versão do projeto em PDF sem assinatura, de forma a possibilitar a análise dos respectivos projetos sob os demais aspectos, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;
- II) a intimação do Órgão Denunciado, nas pessoas do Sr. VALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, atual Secretário Municipal de Cultura e Turismo, e da Sra. MARA BETHANIA BASTOS GURGEL DE MENEZES, ex-Secretária Municipal de Cultura e Turismo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;
- III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 6318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1099/2024

PROTOCOLO: 2300399

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Edervan Gustavo Sprotte, Prefeito Municipal de Bandeirantes-MS à época, contra os efeitos do Parecer Prévio - PA00 - 88/2023 (TC/5274/2022), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes-MS, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 -Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 7448/2024 (peça 4). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão (peça 10) e MPC (peça 13), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

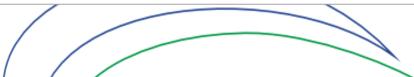
Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 − Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.





Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11724/2023

PROTOCOLO: 2292136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, então Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 124/2023 (TC/4181/2023), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2022.

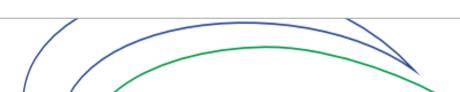
O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 33343/2023 (peça 5). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão (peça 11) e MPC (peça 14), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.



Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 93).

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3520/2024

PROTOCOLO: 2321157

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Itamar Bilibio, então Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 190/2023 (TC/07125/2017), favorável à aprovação, com ressalva e recomendação, da prestação de contas anual de governo do Município de Laguna Carapã/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 16915/2024 (peça 2). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido



de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 11).

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, ENCAMINHE-SE os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3765/2024

PROTOCOLO: 2320708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

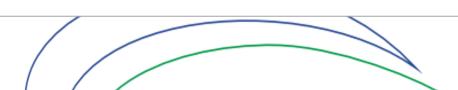
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Pelegrini, então Prefeito Municipal de Tacuru/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 161/2023 (TC/2900/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Tacuru/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 -Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 14083/2024 (peça 4). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão (peça 10) e MPC (peça 14), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.



0000000 ~ 0000000

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/380/2025

PROTOCOLO: 2334314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

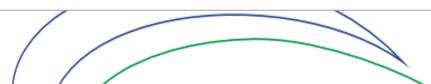
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, então Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 126/2024 (TC/7682/2023), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, relativa ao exercício financeiro de 2022.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta



Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 1712/2025 (peça 21). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6680/2025

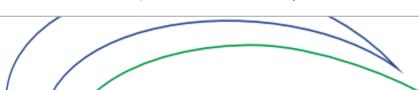
PROCESSO TC/MS: TC/5643/2024

PROTOCOLO: 2339160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA **JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, então Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 94/2024 (TC/3139/2019), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 26362/2024 (peça 13). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DESPACHO DSP - G.WNB - 6684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5652/2024

PROTOCOLO: 2340498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, então Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 86/2023 (TC/07838/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 22669/2024 (peça 4). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 79).

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.



Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2024

PROTOCOLO: 2329364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Aluízio Cometki São José, então Prefeito Municipal de Coxim/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 23/2024 (TC/2829/2019), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 -Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 23569/2024 (peça 19). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

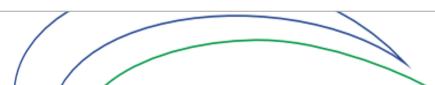
No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 - Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.



Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, ENCAMINHE-SE os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6506/2023

PROTOCOLO: 2252747

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata- se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, então Prefeito Municipal de Camapuã-MS, contra os efeitos do Parecer Prévio o PA00 - 78/2021 (TC/2869/2014), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Camapuã-MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 12087/2023 (peça n. 4). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

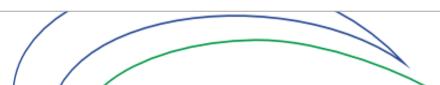
Como bem apontado pela Divisão (peça 16) e MPC (peça 19), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Outrossim, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, "o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 - Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).



Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 32).

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, ENCAMINHE-SE os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5380/2024

PROTOCOLO: 2338731

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos da concessão de Pensão por Morte a Antonio Manaia Neto, na condição de beneficiário da servidora falecida Marlene Maria Manaia, no qual foi proferida a Decisão Singular DSG- G.RC- 2380/2025 (f. 46-47) que registrou o referido benefício.

Ocorre que há um erro material referente ao número da matrícula da ex-segurada na citada Decisão Singular, constando dois números de matrículas diferentes.

Portanto, tendo em vista a necessidade de correção da inexatidão material do dispositivo, com base no art. 4º, inciso IV da Resolução TC/MS n. 98/2018, retifico o item III – Do dispositivo, para: onde se lê matrícula n. 1922, leia-se matrícula n. 942.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 78, I da Resolução TC/MS n. 98/2018, e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

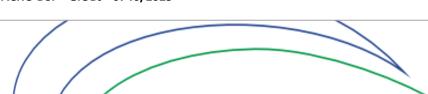
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6746/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7779/2024

PROTOCOLO: 2381079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2024

RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 41/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino para o ano letivo de 2025, com o valor estimado de R\$ 1.161.039,20 (um milhão cento e sessenta e um mil trinta e nove reais e vinte centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 6ª PRC - 16803/2024, manifestou no seguinte sentido: "pelo sobrestamento dos autos até a devida autuação do processo concernente ao controle posterior do processo licitatório em apreço, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte de Contas. Pugna-se, ainda, após a devida autuação do processo referente ao controle posterior, pelo apensamento dos presentes autos de controle prévio ao processo concernente ao controle posterior, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "b", item 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades evidenciadas neste parecer."

Assim, em consulta ao sistema e-TCE, verifico que o controle posterior está autuado no TC/8736/2024, desta forma, proponho que a análise seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, com fundamento no art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 5759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/387/2025

PROTOCOLO: 2397470

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

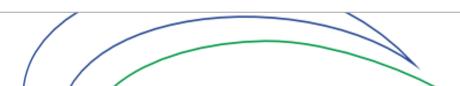
JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO **RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS**

Trata-se de exame do Pregão Eletrônico n. 44/2024, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação, o procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, teve por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais e acessórios esportivos para atender as demandas da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCERB e Secretaria Municipal de Educação.

A DFE, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando as seguintes irregularidades: a) Das disposições do Edital (incompatibilidades e cláusulas restritivas) I - Exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório; II - Prazo exíguo de entrega do objeto; b) Da Pesquisa de mercado com mapa comparativo de preços (Subanexo X) - precisa ser reavaliada e, eventualmente, reorganizada; c) Da ausência de comprovação de atendimento às recomendações do Parecer Jurídico.

Inicialmente, a medida cautelar deferida (fls. 335/339, DLM G.WNB-8/2025) determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 44/2024. No entanto, o Prefeito Municipal de Rio Brilhante apresentou justificativas e documentos (fls. 348/360) que resultaram na revogação da cautelar e na autorização para o prosseguimento da licitação.



Diante disso a etapa de controle prévio foi finalizada.

Com fundamento no art. 4º, I, "b", 1, do Regimento Interno, determino o encaminhamento destes autos à Divisão de Fiscalização de Educação, a fim de que sejam apensados ao processo de controle posterior quando autuado.

Em atenção ao DESPACHO DSP – USC – 5002/2025 (f. 716), determino o desentranhamento da peça 27 - "PROCESSO DIGITALIZADO" referente ao TC/06116/2010 – sob o protocolo 2148363 / peça 26, estranha ao presente processo.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 6956/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1026/2025

PROTOCOLO: 2646306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços para aquisição futura de luminárias públicas e refletores.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4° , inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/352/2025

PROTOCOLO: 2397266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA INTERESSADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 08/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados a merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de ensino.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Ademais, a divisão destacou que diversos processos em trâmite nesta Corte de Contas não estão sendo instruídos corretamente em razão de dificuldades na operacionalização do sistema E-Sfinge. E diante dessa realidade não há elementos para que o gestor seja responsabilizado.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE Atos de Pessoal Portarias

PORTARIA 'P' N.º 275/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

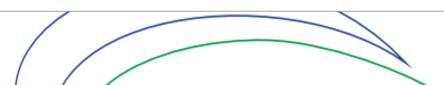
RESOLVE:

Nomear **IVANA HONORATO DE SOUZA, matrícula 2209**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Flávio Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

PORTARIA 'P' N.º 276/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;







RESOLVE:

Nomear JULIANA DE OLIVEIRA AYALA, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Consultoria Jurídica, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 277/2025, 31 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar GILSON CESAR MENESES DE ALMEIDA, matrícula 1238, do cargo em comissão de Assistente de Segurança, símbolo TCAD-303, a contar da data da publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 278/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Departamento de Normas, a contar da data da publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 279/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, matrícula 10129, no interstício de 03/04/2025 a 16/04/2025, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 280/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



- Art. 19. Designar, para atuar como membro na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 263/2025, publicada no DOE nº 4004, de 24 de março de 2025, o servidor PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400.
- Art. 2º O servidor JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos em substituição ao servidor PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 281/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 213/2025, de 10 de março de 2025, publicada no DOE nº 3992 de 11 de março de 2025.

ONDE SE LÊ: ... realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande ... LEIA-SE: ... realizarem Levantamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande ...

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 282/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar, para atuar como membro na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 262/2025, publicada no DOE nº 4004, de 24 de março de 2025, o servidor PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400.
- Art. 2º O servidor JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos em substituição ao servidor PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

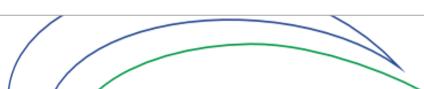
Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 283/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561, RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920 e DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul (IDF 86), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. O servidor ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 284/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Brasilândia (EP01 - Contratações) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 285/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear ALUIZIO BORGES GOMES, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 286/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear LEILA MATILDE MIRANDA, matrícula 2209, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, da Assessoria às Divisões de Fiscalizações, com efeitos a contar da data da publicação.

> Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/0267/2025 - TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL.

OBJETO: Cooperação técnica e operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender", originalmente criado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, MP-AL.

PRAZO: Indeterminado. **VALOR:** Sem custo.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 28/03/2025.

